

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

Empreendimento: Fogos Piromax Ltda.

Processo Administrativo COPAM Nº. 00280/2003/002/2014

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de pedido de Revalidação da Licença de Operação

I) Breve Histórico:

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 20/11/2014 da URC/COPAM Alto São Francisco, sendo que foi requerida vista do mesmo pelos conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG e Túlio Pereira de Sá representante da FIEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 20/11/2014.

II) Relatório:

Trata-se de pedido de Revalidação da Licença de Operação pelo empreendimento Fogos Piromax Ltda., referente a atividade fabricação de pólvoras e produtos pirotécnicos localizado no município de Santo Antônio do Monte – MG, Classe “3”.

Em análise ao processo, principalmente no que se diz respeito às condicionantes, ocorreram dúvidas referente ao cumprimento das mesmas.

Para avaliação do prazo de cumprimento das condicionantes foi considerado o prazo de concessão da licença ou seja 11/04/2006, o correto seria considerar a data de **11/12/2007** como data inicial para contagem dos prazos das respectivas condicionantes, o equivalente a **18 meses posteriores**, conforme determinado em Acordo Setorial das indústrias de fabricação de fogos de artifício de Santo Antônio do Monte e região, a Câmara de Atividades Industriais do Conselho Estadual de Política Ambiental – CID/COPAM, ou seja, 11/12/2007.

Outra situação que há de se destacar é em relação a alguns protocolos que foram feito em datas posteriores, porém com comprovação interna do empreendedor que os atendimentos foram em datas anteriores, ou seja, condicionante cumprida dentro do prazo porém protocolo enviado em data posterior.

Há também a situação de condicionante onde no prazo está descrito após manifestação do órgão ambiental, este tipo de prazo para condicionante sempre causou problemas, uma vez que o órgão as vezes não se posicionava e muitas das vezes a licença voltava para revalidação sem o cumprimento deste tipo de condicionante.

Neste caso o empreendedor cumpriu a condicionante mesmo não havendo manifestação do órgão e isso deve ser levado em consideração.

Esta é uma situação delicada e que houve um longo processo de análise e envolveu um acordo setorial que devido a prorrogações de prazos se tornou bem confuso.

Entendemos a necessidade de uma análise mais detalhada do órgão ambiental quanto a comprovação e alegações do empreendimento quanto aos prazos cumpridos e prorrogados, uma vez que, envolve no início do processo um acordo setorial, evitando talvez assim ônus ao empreendedor.

Face exposto, sugerimos a Baixa em Diligência do processo de Revalidação da Licença de Operação, para análise e avaliação pelo órgão ambiental da situação apresentada.

III) Conclusão:

Diante de todo o exposto, sugerimos Baixa em Diligência, do processo referente ao **Parecer Único nº. 280/2003/002/2014, elaborado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM Alto São Francisco.**

É o parecer.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2014.

Camilo de Lélis André Melo
FEDERAMINAS

Edécio José Cançado Ferreira
FAEMG

Túlio Pereira de Sá
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG Regional
Centro-Oeste